



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Processos nº 6115899/2021 e 6155182/2021

1 – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas entidades **CORES QUE ACOLHEM PRODUÇÕES CULTURAIS, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI.** e **IÁ ESTÚDIO LTDA.,** contra a decisão proferida nos autos deste processo, que julgou vencedora a proposta do segundo recorrente, com a nota de 78,48 contra 71,65 da primeira recorrente, relativa ao edital nº 04/2021, para Seleção de Proposta de Intervenção Artístico-Cultural com recursos da oriundos da Lei Aldir Blanc.

No recurso da primeira recorrente, a entidade **CORES QUE ACOLHEM,** esta alega, em apertada síntese, que:

- a) **Ausência de portfólio da empresa proponente;**
- b) **Ausência de carta de anuência dos donos de imóveis para a empresa proponente;**
- c) **Ausência de portfólio de grande parte dos artistas mencionados na proposta;**
- d) **Atribuição de nota zero ao artista Israel Scárdua;**
- e) **Atribuição de nota 5,5 ao portfólio da proponente;**
- f) **Atribuição de nota 5,0 aos artistas Tony Furlane e Roger Araújo;**
- g) **Atribuição de nota zero ao designer Ryan Fabri;**
- h) **Atribuição de nota zero ao plano de acessibilidade da proposta;**

Nesse sentido, ao final do recurso a primeira recorrente requer que se “dê provimento a fim de reformar a decisão da Comissão Avaliadora, garantindo-se ao projeto a sua aprovação em primeiro lugar no certame” (pedido a), com “a revisão da avaliação dos quesitos pontuados com zero” e “avaliação do portfólio do artista Rayan Fabri” (pedido b), bem como a inabilitação da segunda recorrente (pedido d) ou, ao menos, a reforma da sua pontuação (pedido c).

Já no recurso do segundo recorrente, o mesmo afirma que a proposta não teria sido bem compreendida, no que tange a interação profunda com a comunidade e a busca pela representatividade das obras, com a reunião de 42 representantes do movimento capixaba do hip hop, que dialogarão com a Amacentro e personalidades comunitárias, tendo supostamente muito mais vivência no território abrangido pelo edital do que a primeira recorrente. Alegou-se ainda a intempestividade da proposta da primeira recorrente. Não foi apresentado nenhum pedido expresso.

Em sede de contrarrazões, a primeira recorrente alegou ilegitimidade do outro recorrente, pois quem teria feito o recurso teria sido a pessoa física, que a proposta de mutirão viola a ideia de ampla competitividade do edital e destoa do propósito de obter um trabalho coeso e harmônico, e que o portfólio da outra recorrente teria sido juntado intempestivamente.



Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Cultura

Já a **IÁ ESTÚDIO** alegou em suas contrarrazões que a proposta da entidade **CORES QUE ACOLHEM** foi intempestiva, que o **ORIGRAFFES** é um dos principais eventos de grafite da América Latina, que o Sr. Starley Bonfim Silva é o único proprietário dessa empresa, motivo pelo qual o portfólio deste serve como daquela, que o portfólio do **CORES** está sem informações essenciais e que a proposta apresentada por este não teria a mesma qualidade da apresentada por aquela.

Esse é o relatório, passando-se a decisão no tópico seguinte.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARMENTE

Conforme se observa a querela está permeada de alegação de nulidades nas propostas, o que deve ser analisado antes de se adentrar ao mérito.

Nesse sentido, o primeiro recorrente argui ao menos 3 erros formais na proposta da segunda recorrente, que inviabilizariam a aceitação de sua proposta, quais sejam: ausência de portfólio da proponente, ausência de carta de anuência dos donos dos imóveis para a proponente e ausência de portfólio para grande parte dos envolvidos no projeto.

Como dispõe o edital, em sua cláusula 8.11.: “Não serão prejudicadas as propostas que apresentarem erros no preenchimento dos anexos, desde que seja possível aferir a informação e não prejudique a avaliação da proposta, com o objetivo de evitar o formalismo excessivo e injustificado”, que dificultam a participação, a concorrência e a eficiência na contratação.

No caso em tela, a ausência de portfólio da proponente não prejudicou a avaliação da proposta, principalmente pelo fato da segunda recorrente ser uma empresa individual, cujo empresário juntou o seu portfólio pessoal em trabalhos realizados pela empresa, ou seja, o portfólio da empresa certamente teria os mesmos trabalhos, não se mostrando razoável exigir a repetição de documentos inutilmente, sendo certo que o portfólio é um anexo do edital, e que tal situação não prejudicou a análise da proposta, pelo menos não para a Administração Pública.

Sobre o fato da carta de anuência mencionar o empresário individual e não a empresa proponente, penso que se aplica o mesmo raciocínio, uma vez que as cartas também eram anexos do edital e o vício apontado não prejudicou a avaliação da proposta, especialmente pelo fato de se tratar de uma empresa individual, cujas anuências foram dadas para o seu proprietário e representante legal.



Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Cultura

Por fim, aplica-se o mesmo entendimento para a suposta ausência de portfólio dos demais artistas elencados na proposta, já que esta contém portfólio equivalente ao número mínimo de artistas exigido no edital.

Com relação aos vícios apontados pelo segundo recorrente, supostamente contidos na proposta da entidade **CORES QUE ACOLHEM**, concernentes a suposta intempestividade do envio e a ausência de informações no portfólio, deve-se esclarecer que, com relação a esta última alegação, entende-se também que as informações supostamente omitidas não prejudicaram a análise da proposta, mesmo porque se tratam de pinturas comemorativas do 50 anos de uma escola municipal, podendo-se calcular a sua data a partir daí, havendo a indicação dos artistas que participaram em outros pontos da proposta, como por exemplo no portfólio do artista Israel Scárdua, que participou da concepção da obra, juntamente com alunos da escola.

No que tange a suposta intempestividade da proposta, tem-se como improcedente tal alegação, uma vez que restou comprovado o problema no sistema da Prefeitura para a realização do cadastro e envio da proposta, no fim de semana em que se escoou o prazo, motivo pelo qual o munícipe não pode ser prejudicado, já que ele não deu causa ao caso fortuito que impediu o envio da proposta.

Sendo assim, entendo por bem afastar todas as alegações de nulidades apresentadas e passar para a análise do mérito, especialmente no que concerne a pontuação atribuída ao portfólio da entidade **CORES QUE ACOLHEM** e seus artistas, bem como da proposta apresentada pela **IÁ ESTÚDIO LTDA.**

2.2 – DO MÉRITO

No que tange ao mérito das propostas, a primeira recorrente, entidade **CORES QUE ACOLHEM**, impugnou a avaliação realizada, sob o fundamento de que dois artistas foram zerados por um dos avaliadores, sendo que um dos artistas foi zerado pelos dois avaliadores, já que seu portfólio teria sido desconsiderado, tendo sido impugnada ainda, a nota atribuída aos artistas avaliados por um dos julgadores, bem como ao próprio portfólio da proponente.

Nesse cenário, o que chamou mais atenção em relação aos artistas Israel Scárdua e Rayan Fabri, foi que tiveram nota zero por parte de um dos avaliadores, não nos parecendo adequado tamanho rigor, que desconsiderou por completo as atividades artísticas já desempenhadas por eles, resultando numa nota 14,30, em um quesito que poderia chegar a 40 pontos.

Nesse sentido, penso que, no mínimo, todos esses artistas e a proponente, pela experiência e abrangência dos trabalhos já realizados, mereciam minimamente uma nota acima da média, equivalente a pelo menos 70% (setenta por cento) da pontuação máxima, de modo a elevar a



Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Cultura

nota final do portfólio dos artistas de 14,30 para 28 pontos, o que ainda assim parece exigente, principalmente se compararmos com a nota atribuída pela outra avaliadora, cuja pontuação foi 30.

No que tange a avaliação realizada pela avaliadora que desconsiderou o portfólio do artista Rayan Fabri, bem como a abrangência internacional dos trabalhos do artista Israel Scárdua, penso ser plausível um acréscimo de 10% (dez por cento) na pontuação final, ficando esta consolidada em 33 pontos, sendo razoável a diferença de 5 pontos de um avaliador para o outro, dentro de um universo de 40 pontos alcançáveis, já que tal avaliação envolve uma carga de subjetividade inerente as atividades de julgamento.

No que tange a pontuação da proposta da primeira recorrente, as notas atribuídas se mostram adequadas, proporcionais e fundamentadas, inclusive no que tange ao plano de acessibilidade, não merecendo qualquer reparo.

Sendo assim, a pontuação final da primeira recorrente, com as adequações realizadas acima, passa para 69 em relação ao avaliador que tinha zerado os dois artistas da recorrente e dado notas baixas para os demais, e para 91 em relação a avaliadora que havia desconsiderado o portfólio do artista Rayan Fabris e o âmbito internacional do portfólio do artista Israel Scárdua, resultando numa média final de 80 pontos.

Com relação às alegações espreiadas pela segunda recorrente, a empresa **IÁ ESTÚDIO LTDA.**, sobre a baixa pontuação auferida na proposta, especialmente em razão da avaliação de um dos examinadores, penso não ser cabível nenhuma reforma, uma vez que a respectiva decisão encontra-se fundamentada de maneira analítica, sendo certo ainda que as considerações trazidas em sede recursal não se mostram suficientes para justificarem uma mudança.

3 – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela entidade **CORES QUE ACOLHEM PRODUÇÕES CULTURAIS, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI.**, para reformar a decisão da comissão apenas no que tange a pontuação atribuída ao portfólio da entidade e seus artistas envolvidos no projeto, para a pontuação final da recorrente para 80 pontos, conforme exposto na fundamentação acima, e nego provimento ao recurso na parte concernente a alegação de nulidades na proposta.

Em seguida, nego provimento *in totum* ao recurso interposto pela empresa **IÁ ESTÚDIO LTDA.**

Vitória, 11 de novembro de 2021.

LUCIANO PICOLI GAGNO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA